

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

LEI MUNICIPAL Nº.954/92 - DE 02 DE JANEIRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA, Prefeito Municipal de Quilombo,  
Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo,  
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I  
Introdução

CAPÍTULO ÚNICO  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Na forma e condições da Lei Orgânica do Município,  
esta Lei institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, consti-  
tuído por docentes e especialistas em assuntos educacionais, todos  
educadores qualificados, investidos nos respectivos cargos, na forma  
desta Lei.

Art. 2º - Cargo Público, como unidade básica da estrutura  
organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades come-  
tidas ao membro do Magistério Público Municipal, individualmente.

Parágrafo único - Os cargos públicos de membros do Magisté-  
rio Público Municipal, sempre criados por Lei, com denominação e ven-  
cimento próprio, são acessíveis a todos os brasileiros, para provimen-  
to em caráter efetivo ou comissionado.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo dos membros do Ma-  
gistério Público Municipal, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 4º - A carreira é o agrupamento de cargos integrantes  
da estrutura organizacional do magistério, observadas a natureza e  
complexidade de atribuições, de acordo com a área de atuação e a habi-  
litação profissional.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 02

Parágrafo único - As carreiras compreendem níveis de referências de cargos do mesmo grupo profissional, distribuídos em categorias funcionais reunidas em segmentos distintos de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 5º - Grupo Profissional é o conjunto de categorias funcionais.

Art. 6º - Categoria Funcional é o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 7º - Cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério Público Municipal, previstas na estrutura organizacional, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

Art. 8º - Nível é a fração menor da unidade de carreira e corresponde à graduação ascendente existente em cada categoria funcional, determinando a progressão funcional.

Parágrafo único - Os níveis são desdobrados em referências.

Art. 9º - A referência é a graduação ascendente, em cada nível, determinando a progressão funcional horizontal, a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 10 - São critérios fundamentais para estruturação de carreiras:

I - análise das atividades identificadas e agrupadas segundo a área de atuação;  
II - habilitação profissional.

Art. 11 - Quadro do Magistério Público Municipal é o conjunto de cargos de carreira ou em comissão, integrantes da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - O membro do Magistério Público Municipal é responsável pela educação e bem estar do aluno, da comunidade e da Rede Municipal de Ensino, considerando-se aqui a necessidade de conhecimentos profundos, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos.

Art. 13 - Salvo os casos de relevante interesse público, é proibida a prestação de serviço gracioso.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 03

TÍTULO II  
 Do Provimento, Vacância, Remoção  
 Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I  
 Do Provimento

SEÇÃO I  
 Das Disposições Gerais

Art. 14 - São requisitos básicos para o ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal:


- I - A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - O nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima e máxima fixada em regulamento;
- VI - A comprovação prévia de boa saúde física e mental, feita por meio de junta médica oficial;
- VII - Outros requisitos constantes da regulamentação e edital.

Parágrafo único - Aos candidatos ao ingresso, portadores de deficiência física, lhes será assegurado o direito a inscrever-se no concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para os quais serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 15 - O provimento do cargo de membro do Magistério Público Municipal será feito pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A instrução do processo regular de provimento é feita pela Secretaria da Educação.

Art. 16 - São formas de provimento em cargos do Quadro do Magistério Público Municipal:

- I - a nomeação;
  - II - a ascensão funcional;
  - III - a transferência;
  - IV - a readaptação;
  - V - a reversão;
  - VI - o aproveitamento;
  - VII - a reintegração;
  - VIII - a recondução.
- 

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 04

**SEÇÃO II**  
**Do Concurso Público**

Art. 17 - O concurso público será de provas e títulos, realizado conforme disposto em regulamento e no edital.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável conforme conste no regulamento e no edital de convocação e o aprovado será convocado com prioridade sobre os aprovados de novos concursos, para assumir cargo, na respectiva carreira.

**SEÇÃO III**  
**Da Nomeação**

Art. 18 - A nomeação será feita:

I - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial da carreira do Membro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - A nomeação ou a designação para cargo em comissão, recairá, preferencialmente, sobre o membro do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 19 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira do Magistério Público Municipal, dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, conforme estabelece o regulamento e o edital.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento funcional na carreira, mediante a ascensão funcional, serão estabelecidos na Lei do Sistema de Carreira do Magistério Público Municipal.

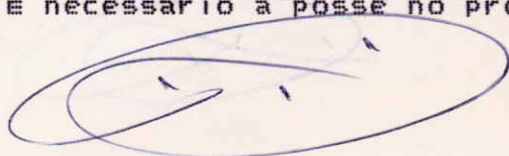
**SEÇÃO IV**  
**Da Posse**

Art. 20 - A investidura em cargo público de membro do Magistério Público Municipal ocorrerá com a posse.

Parágrafo primeiro - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de funcionário em licença ou em qualquer afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo terceiro - É necessário a posse no provimento do cargo por nomeação ou ascensão.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 05

Parágrafo quarto - No ato da posse do membro do Magistério Público Municipal, este apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, transcrevendo seus bens em livro próprio, e a declaração sobre o exercício do cargo, emprego ou função pública, comprobatória de não ocorrer acumulação ilegal.

Parágrafo quinto - A posse não poderá ser feita mediante termo de procuração.

Parágrafo sexto - Se a posse não se der no prazo, a nomeação é tornada sem efeito, sem que caiba qualquer direito ao nomeado.

Art. 21 - A posse em cargo de membro do Quadro do Magistério Público Municipal, sempre dependerá de prévia inspeção médica oficial, com o fornecimento de Laudo Médico, onde estarão asseguradas as condições de boa saúde física e mental indispensáveis.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do respectivo cargo.

#### SEÇÃO V Do Exercício

Art. 22 - O exercício é o efetivo desempenho das respectivas atribuições do cargo.

Parágrafo primeiro - É de 15 (quinze) dias o prazo para o membro do Magistério Público Municipal, entrar em efetivo exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo - Compete à autoridade da Secretaria da Educação dar exercício ao empossado, para o local da sua designação.

Parágrafo terceiro - Será tornado sem efeito, não gerando qualquer direito ao empossado, o ato de provimento, se não ocorrer o respectivo exercício no prazo previsto.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário público municipal.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o membro do Magistério, apresentará à Secretaria da Educação e ao Departamento de Pessoal os dados necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - O membro do Magistério transferido, removido, redistribuído, colocado à disposição ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá o prazo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício na nova sede, incluído o tempo necessário do respectivo deslocamento.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 06

Art.25 - O membro do Magistério para ausentar-se da lotação e do Município, em objeto de estudo ou missão, somente poderá fazê-lo mediante licença expressa do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal da Educação, que julgará o mérito da concessão.

Parágrafo primeiro - A ausência não excederá a 3 (três) anos, depois dos quais, somente decorrido igual período, poderá ser deferida nova licença.

Parágrafo segundo - O membro do magistério beneficiado nas condições deste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período de afastamento, excetuando-se a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Parágrafo terceiro - Em qualquer situação, cabe ao Prefeito Municipal autorizar os afastamentos, com ônus ou não, para o Município, consoante haja ou não o interesse público para o ensino municipal.

Art. 26 - O membro do magistério ingressa com o regime de 20 ou 40 horas semanais de trabalho se em sala de aula; de 44 horas semanais, se em outras atividades ligadas a trabalhos contemplados na estrutura organizacional da Secretaria da Educação, observada ainda, a regulamentação específica e a carga curricular do grau de ensino ou do curso.

Parágrafo 1º - O ocupante de cargo em comissão, além do disposto neste artigo, dispensará integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Secretaria da Educação.

Parágrafo 2º - O professor, membro do magistério, poderá alterar sua carga horária, em regência de classe, conforme regulamentação em lei.

**SEÇÃO VI**  
**Do Estágio Probatório**

Art. 27 - é estável após 2 (dois) anos de efetivo exercício, o membro do Magistério nomeado em virtude de concurso público.

Art. 28 - Ao entrar em exercício o membro do Magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao Estágio Probatório, no período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o que, sua aptidão e capacidade serão objeto de contínua avaliação para o desempenho do respectivo cargo, observados os seguintes requisitos:

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 07

- I - Idoneidade moral e de bons costumes;
- II - Assiduidade;
- III - Ordem e disciplina;
- IV - Produtividade;
- V - Criatividade e atualização;
- VI - Zelo na execução das atribuições do cargo.

Parágrafo primeiro - Até o fim o estágio probatório, a autoridade municipal competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o mérito do estagiário, no atendimento aos requisitos estabelecidos para o estágio como avaliação final.

Parágrafo segundo - O membro do Magistério estagiário que não preencher e não for aprovado em todos os requisitos pertinentes do estágio, será exonerado mediante processo regular ou, se já estável no Serviço Público, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo terceiro - Durante o estágio probatório não poderá haver ascensão funcional.

Parágrafo quarto - A partir do ingresso é necessário o transcurso de, no mínimo, 12 (doze) meses, para que o ocupante do cargo integrante do magistério público municipal possa reivindicar qualquer movimentação.

Parágrafo quinto - Nos casos de afastamento para exercer cargo em comissão, o estágio terá seu prazo suspenso.

Parágrafo sexto - O chefe do poder executivo municipal editará os atos necessários regulamentação do estágio probatório.

Art. 28 - Reversão e o retorno a atividade do membro do magistério aposentado por invalidez, por junta médica oficial, foram declaradas cessadas.

## SEÇÃO VII

### Da Estabilidade

Art. 29 - O membro do Magistério habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no Serviço Público Municipal ao completar 2 (dois) anos de regular e efetivo exercício, se aprovado no respectivo estágio probatório.

Parágrafo único - O membro do Magistério estável só perderá o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 30 - Reintegração

## SEÇÃO VIII

### Da Transferência

Art. 30 - Transferência é a passagem do membro do magistério estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a Quadro de Pessoal diverso.

Parágrafo primeiro - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do magistério, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo segundo - Será, igualmente, admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade municipal.

## SEÇÃO XII

SEÇÃO IX  
 Da Readaptação

Art. 31 - Dar-se-á a readaptação funcional quando ocorrer modificação no estado físico das condições de saúde do funcionário, que aconselhe seu aproveitamento em atribuições diferentes compatíveis com a sua condição funcional.

Parágrafo primeiro - A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

Parágrafo segundo - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e, se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

Parágrafo terceiro - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar o aumento ou redução do vencimento do membro do magistério.

## SEÇÃO X

## Da Reversão

Art. 32 - Reversão é o retorno à atividade do membro do magistério aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declaradas cessadas os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 33 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 34 - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

## SEÇÃO XI

## Da Reintegração

Art. 35 - Reintegração é a reinvestidura do membro do magistério estável ao cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens do cargo.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - Folha 09

SEÇÃO XII  
Da Recondução

Art. 36 - Recondução é o retorno do membro do magistério estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo primeiro - A recondução decorrerá em virtude de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante, do estágio probatório;

Parágrafo segundo - Encontrando-se provido o cargo de origem, o membro do magistério será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o membro do magistério estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Parágrafo primeiro - O retorno à atividade de membro do magistério em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo segundo - O aproveitamento de membro do magistério que se encontre em disponibilidade a mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica oficial.

Parágrafo terceiro - Se julgado apto o membro do magistério assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo quarto - Verificada a incapacidade definitiva o membro do magistério em disponibilidade será aposentado.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro do magistério não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 39 - A vacância do cargo público de membro do magistério decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 10

- III - Ascensão funcional
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - Falecimento.

CAPÍTULO IV

Art. 40 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do membro do magistério ou de ofício.

- Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:
- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
  - III - Quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 41 - A exoneração de cargo em comissão acontecerá:

- I - A juízo da autoridade competente de ofício;
- II - A pedido do próprio servidor.
- III - Automaticamente no final da legislatura.

CAPÍTULO III

Art. 45 - Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I  
Da Remoção

Art. 42 - Remoção é o deslocamento do membro do magistério a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de unidade escolar.

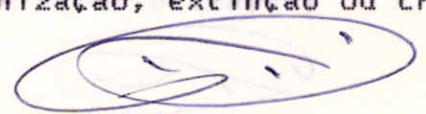
Parágrafo primeiro - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do membro do magistério, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por Junta Médica e existência de claro de lotação.

Parágrafo segundo - A remoção fica condicionada à anuência do membro do magistério.

SEÇÃO II  
Da Redistribuição

Art. 43 - Redistribuição é a movimentação do membro do magistério com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade municipal, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo primeiro - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 11

Parágrafo segundo - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade. (os cargos de carreira são para inferior à remuneração mínima oficial).

Art. 50 - O membro do magistério não perceberá:  
**CAPÍTULO IV**  
**Da Substituição**

Art. 44 - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, compreendida até atingir o valor da diferença entre o seu cargo e o comissionado, exceto o caso de opções.

Parágrafo segundo - O disposto neste artigo aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria. (de acordo com o critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento).

**TÍTULO III**

**Dos Direitos e das Vantagens**

**CAPÍTULO I**

**Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor certo fixado em Lei.

Art. 46 - Vencimentos é o resultado da soma do vencimento acrescido dos adicionais por tempo de serviço público.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou das gratificações temporárias, estabelecidas em Lei ou regulamento.

Parágrafo primeiro - A remuneração do membro do magistério investido em cargo em comissão será paga na forma prevista em Lei.

Parágrafo segundo - O Vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 48 - Nenhum membro do magistério público Municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens:

- I - 13º Vencimento;
- II - Adicional de interiorização;

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº.954/92 - Estatuto do Magistério - folha 12

III - Adicional de Férias;

Art. 49 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior à remuneração mínima oficial.

Art. 50 - O membro do magistério não perceberá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

Art. 51 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do membro do magistério, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao Erário Público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, quando decorrentes de atos de boa fé.

Art. 53 - O membro do magistério em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa, para execução judicial.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**Das Vantagens**

Art. 55 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao membro do magistério, as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios pecuniários;
- III - Gratificações;
- IV - Adicionais;

Parágrafo primeiro - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento.

Parágrafo segundo - As gratificações só se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lie Municipal nº .954/92 - Estatuto do Magistério - folha 13

Art. 56 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I  
Das Indenizações

Art. 57 - Constituem indenizações ao membro do magistério:  
I - Ajuda de custo, de estada, alimentação e transporte.

Art. 58 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, para cada situação.

SUBSEÇÃO I  
Da Ajuda de Custo

Art. 59 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do membro do magistério que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Parágrafo único - Correm por conta da administração as despesas com transporte do membro do magistério referente à passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 60 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do membro do magistério, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses de remuneração.

Art. 61 - Não será concedida ajuda de custo ao membro do magistério que se afastar do cargo ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 62 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo membro do magistério do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno, se em serviço educacional.

Art. 63 - O membro do magistério ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

Parágrafo único - Não haverá obrigações de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Lei Municipal nº .954/92 Estatuto do Magistério - Folha 15  
Lei Municipal nº .954/92 - Estatuto dos Magistério - folha 14

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio-Moradia

SUBSEÇÃO I

Do Ressarcimento das Despesas

Art. 64 - O membro do magistério que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto, fará jus ao ressarcimento de gastos para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 65 - O ressarcimento ocorrerá mediante a comprovação das despesas, podendo ser dado adiantamento de valores.

Parágrafo único - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o membro do magistério não fará jus ao ressarcimento das despesas.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-Escolar

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

Art. 66 - Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do magistério que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, não rotineiras, segundo determinar o regulamento.

Parágrafo primeiro - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

Parágrafo segundo - Se o número de dias em serviço externo foi inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço.

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 67 - Serão concedidos ao membro do magistério e à sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-moradia;
- II - auxílio-escolar;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - auxílio-transporte.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO  
 Lei Municipal nº .954/92 Estatuto do Magistério - Folha 15

**SUBSEÇÃO I**  
**Do Auxílio-Moradia**

Art. 68 - O membro do magistério, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus ao auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

Parágrafo primeiro - O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 5% (cinco por cento) do vencimento de cargo efetivo, até o limite máximo de tempo de 2 (dois) anos.

Parágrafo segundo - O auxílio-moradia não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o membro do magistério ocupar ou vier a ocupar moradia própria ou da municipalidade.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Auxílio-Escolar**

Art. 69 - O auxílio-escolar será devido ao membro do magistério ativo, por filhos de qualquer condição, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de 14 (quatorze) anos, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Auxílio-Alimentação**

Art. 70 - O auxílio-alimentação será devido ao membro do magistério ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**Subseção IV**  
**Do Auxílio- Transporte**

Art. 71 - O auxílio-transporte será devido ao membro do magistério ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

**SEÇÃO III**  
**Das Gratificações e Adicionais**

Art. 72 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas ao membro do magistério as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de chefia ou assistência;
- II - 13º vencimento;
- III - adicional ou promoção por tempo de serviço;
- IV - regência de classe;